



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0191/2022

Em 14 de julho de 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALÚSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.025, de 12 de agosto de 2020, introduzindo modificações nos procedimentos para requerimento e prestação de contas relativos ao uso de bens móveis do Município e à disponibilização de serviços de transporte de pessoas, e dá outras providências.

A presente propositura visa a aperfeiçoar os procedimentos supra aludidos, conforme sugestão da Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte, que nos últimos anos analisou dezenas de solicitações. O intuito desta atualização normativa é tornar mais objetivo e ágil o requerimento de uso de bens móveis do Município e de disponibilização de serviços de transporte de pessoas, bem como a ulterior prestação de contas que deve ser feita pela entidade beneficiária.

Dentre os incrementos ora propostos na Lei nº 10.025, de 2020, constam:

(i) revogação do inciso II do art. 3º e do art. 19. Ambos os dispositivos previam a obrigatoriedade de as entidades solicitantes estarem inscritas junto aos órgãos fiscalizadores do Município ou junto aos conselhos ou fundos municipais. Estas revogações se justificam para que o Município possa prestar seu apoio às atividades desenvolvidas por todas as entidades, associações e comunidades locais, a título gratuito e em prol do interesse público primário;

(ii) no § 2º do art. 7º, prevê-se que o formulário de retirada de bens deverá ser firmado por funcionário público lotado na Secretaria que detém os bens a serem retirados. Anteriormente, tinha-se que tal formulário seria firmado pelo titular da pasta que, todavia, não necessariamente estaria no local designado, o que ensejava atrasos burocráticos;

(iii) revogação da alínea “c” do inciso II do art. 10. Este dispositivo trazia que, quando do protocolo do pedido de uso de bens móveis, a entidade solicitante deveria juntar comprovação de obtenção de autorizações, licenças ou alvarás, emitidos pelas autoridades competentes, para a realização do evento. Sobre esse tema, tem-se que: de acordo com o Código de Posturas do Município, a solicitação do alvará deve ocorrer no prazo de pelo menos 5 (cinco) dias antes da realização do evento, enquanto que o uso de bens do Município deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do evento. Desta feita, normalmente o alvará não foi expedido no momento da solicitação de uso de bens;

PROTÓCOLO 6560/2022 - 14/07/2022 17:29 - PROCESSO 238/2022



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(iv) no § 2º do art. 11, faz-se a atualização dos nomes das Secretarias Municipais que compõem a Comissão de Análise de Solicitações de Uso de Bens e de Disponibilização de Transporte;

(v) revogação do inciso II do art. 12. A partir da aprovação deste projeto de lei, a não observância do prazo de requerimento de até 30 (trinta) dias da data de realização do evento não ensejará arquivamento peremptório;

(vi) no “caput” do art. 15, o recurso da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento passará a ser endereçado ao titular da Secretaria Municipal pertinente;

(vii) no “caput” do art. 16, amplia-se de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias o prazo para a prestação de contas;

(viii) revogação do inciso I do art. 16. Retira-se a obrigatoriedade de, na prestação de contas, a entidade beneficiária elencar os fatos ocorridos no evento, bem como o efetivo atendimento do interesse público. Isto porque a solicitação inicial já conterà a descrição do atendimento do interesse público primário; e

(ix) no art. 17, insere-se § 2º contemplando a hipótese de não apresentação da prestação de contas. Neste caso, fica a entidade impedida de solicitar novo uso de bens móveis do Município ou nova utilização de serviços de transporte de pessoas até que preste as contas devidas.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 10.025, de 12 de agosto de 2020, introduzindo modificações nos procedimentos para requerimento e prestação de contas relativos ao uso de bens móveis do Município e à disponibilização de serviços de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.025, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 2º O formulário previsto no “caput” deste artigo deverá igualmente ser firmado por funcionário público lotado na Secretaria que detém os bens a serem retirados, bem como por 2 (duas) testemunhas, funcionárias públicas ou não do Município.

Art. 11.

§ 2º

II – 1 (um) funcionário público lotado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças;

III – 1 (um) funcionário público lotado na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular; e

IV – 1 (um) funcionário público lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15. Da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento, caberá recurso ao titular da Secretaria Municipal pertinente, a ser interposto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados das comunicações previstas nesta lei.

Art. 16. Em até 15 (quinze) dias após a devolução do bem móvel ou após o término do serviço de transporte, deverá a entidade solicitante prestar contas:

Art. 17.

PROTÓCOLO 6560/2022 - 14/07/2022 17:29 - PROCESSO 238/2022



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Na hipótese de rejeição da prestação de contas, fica a entidade solicitante obrigada a proceder o ressarcimento, ao Município, dos valores inerentes à solicitação atendida.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da prestação de contas, fica a entidade impedida de solicitar novo uso de bens móveis do Município ou nova utilização de serviços de transporte de pessoas até que preste as contas devidas.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei nº 10.025, de 2020:

I – o inciso II do art. 3º;

II – a alínea “c” do inciso II do art. 10;

III – o inciso II do art. 12;

IV – o inciso I do art. 16;

V – o parágrafo único do art. 17; e

VI – o art. 19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de julho de 2022.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal